



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070356-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALÍPIO MOURA PIEDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2070356-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Alipio Moura Piedade

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Criminal

Voto nº 12121

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e desproporcionalidade da medida.

II. Razões de Decidir

2. A decisão impugnada é motivada pela necessidade de segregação cautelar do paciente, que descumpriu as condições impostas quando da concessão de liberdade provisória mediante fiança.

3. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito de embriaguez ao volante, além de indicações de que o paciente não respeita a Justiça.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelo descumprimento de medidas cautelares e pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal. 2. Não há desproporcionalidade na medida, nem cabimento de novas medidas cautelares alternativas.

Legislação Citada:

Art. 306 do CTB; arts. 312 e 319 do CPP

Jurisprudência Citada:

STJ – AgRg no HC nº 747871/PI – Rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Quinta Turma – j. em 02.08.2022 – publ. no DJe de 08.08.2022

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Alipio Moura Piedade**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 1535462-36.2023.8.26.0228, pela decretação da prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente vem sendo processado, sob acusação de suposta infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (denúncia e

recebimento, às folhas 02/04 e 158/160 da origem).

Aduz, em síntese, que a prisão preventiva ocorreu com base em mero descumprimento de determinações impostas quando da concessão de liberdade provisória mediante fiança, a qual foi devidamente paga; que mera não localização do acusado para ser citado não pode embasar uma prisão preventiva, em caso de delito sem violência ou grave ameaça; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que o decreto prisional não se encontra devidamente motivado; que o paciente é primário; que não restou demonstrado que o paciente está tentando furtar-se de sua responsabilidade e que há algum risco de não aplicação da lei penal; que não há proporcionalidade na medida restritiva de liberdade imposta ao paciente, cabendo outras medidas cautelares.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente contramandado de prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida nas folhas 189/193 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 201/202.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 208/211, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, alegando não estarem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, além de desproporcionalidade na medida.

De início, como já disposto no despacho de folhas 189/193, destaco a cronologia dos fatos, por ser elucidativa no caso concreto:

- prisão em flagrante, sob acusação de direção embriagada, em 18

de dezembro de 2023 (folhas 01/40 da origem);

- liberdade provisória, com arbitramento de **fiança** pela Autoridade Policial, **mantida** pela Autoridade Judiciária, sendo que no “**TERMO DE EXIBICAO DE FIANCA E DOMICILIO**”, o **paciente recebeu a seguinte advertência** (folhas 18 e 19 da origem):

“Pelo presente termo fica obrigado a cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, comparecendo ao Juízo competente ou à Delegacia de Polícia todas as vezes que for chamado, bem como não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar às autoridades o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerada quebrada dita fiança, informando poder ser encontrado à RUA PORTO DOS MENDES, Nº 231, no bairro SAO MATEUS, CEP 03942-040, na cidade S.PAULO - SP. E para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo Afiançado, Exibidor e por mim, Escrivão que o digitei” (grifamos);

- **denúncia** oferecida e recebida, com determinação de **citação** do paciente, acusado de **direção embriagada** (folhas 02/04 e 158/160 da origem);

- **três tentativas infrutíferas de localização do paciente**, na forma pessoal, por Oficial de Justiça, em três endereços diferentes, **especialmente naquele informado no termo de soltura – Rua Porto do Mendes nº 231** – (folhas 176, 179 e 180 da origem), sempre com as seguintes informações certificadas relativas ao paciente:- “*o mesmo não consta na lista/relação de moradores do condomínio, segundo informação do funcionário da portaria, Sr. Júlio Cesar, nome assim declarado, o qual disse desconhece-lo e não soube informar onde encontra-lo*” (folha 176 da origem); “*ele não reside mais naquele imóvel, que está desocupado e vazio de objetos. Indaguei vizinhos. Eles disseram que não há movimentação naquele imóvel há alguns meses. Ninguém soube indicar o paradeiro do réu, que, portanto, encontra-se em LOCAL INCERTO e NÃO SABIDO*” (folha 179 da origem); e “*dirigi-me ao endereço: Avenida Carneiro Ribeiro 267 Jardim Vila Formosa, CEP 034, em 25/2/2025, um bar, onde sendo fui atendida pelo senhor Luiz Carlos informando que o réu mudou, era antigo locatário, sendo desconhecido o seu atual endereço. Certifico ainda que também diligenciei no endereço da rua Oliveira Catrambi, 442, Jardim Vila Formosa, mas não logrei êxito em ser atendida, pois, fui informada por vizinhos que o imóvel estava desocupado*”; **edital de citação**

publicado (folhas 173/175 e 177 da origem);

- audiência de instrução realizada em 10 de março de 2025, com ausência do paciente, eis que **“não localizado para ser citado”**, quando o Ministério Público pediu a prisão cautelar do paciente, porque **“descumpriu medida cautelar em meio aberto (fls. 47) tomando rumo ignorado impedindo sua citação pessoal e, por conseguinte, inviabilizando a aplicação da lei penal. Não fã fixação no distrito da culpa e o réu mentiu ao Poder Judiciário declarando falso endereço de residência”**; assim, foi **decretada** a prisão preventiva do paciente (folhas 181/182 da origem):

*“Suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a **ALIPIO MOURA PIEDADE**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pois **foi citado por edital e não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor**. Foi recolhida fiança no importe de R\$1.350,00 (fls. 18). Uma vez que descumpriu as condições fixadas a fls. 19 pelo Delegado de Polícia, DECRETO QUEBRADA a fiança, na forma dos artigos 327, 328 e 343 do Código de Processo Penal, e determino a perda da metade de seu valor. Transfira-se em favor da FUNPEN. Acolho o requerido pelo Ministério Público e decreto a prisão preventiva do réu ALIPIO MOURA PIEDADE. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito de embriaguez ao volante consubstanciados nos elementos colhidos na fase extrajudicial. O réu causa prejuízo à instrução processual e à correta aplicação da lei penal, estando foragido, deixando de cumprir as cautelares impostas as fls. 19, mudando de endereço sem avisar. Faz-se necessária a custódia para garantir a aplicação da lei. Expeça-se mandado de prisão do réu Alípio Moura Piedade”* (destaques nossos).

- mandado de prisão expedido, ainda não cumprido (folhas 194/195 da origem).

Visto isso, salienta-se que a concessão da ordem **não** merece acolhimento.

No caso em tela, analisando-se os autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente. Isto porque a decisão impugnada (folhas 181/182 dos autos principais) encontra-se **motivada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária, pois **houve modificação das circunstâncias que justificaram a decisão de folhas 08/11 e 47 da origem, notadamente porque, após o réu ter sido beneficiado com a imposição de fiança, ele, até aqui voluntariamente, deixou de cumprir a determinação:- “fica obrigado a cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do CPP,**

comparecendo ao Juízo competente ou à Delegacia de Polícia todas as vezes que for chamado, bem como não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar às autoridades o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerada quebrada dita fiança” (folhas 19; e 173/180 da origem). E nesse sentido, *mutatis mutandis*:- TJGO, *Habeas Corpus* nº 0421977-35.2015.8.09.0000, 2ª Câm. Crim., Rel o Des. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, j. em 16/02/2016, publ. no DJ de 06/04/2016.

Outrossim, de fato, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito de embriaguez ao volante consubstanciados nos elementos colhidos na fase extrajudicial. E há clara indicação de que o paciente não respeita a Justiça.

Nessas condições, *ad argumentandum*, **não** há que se falar em falta de contemporaneidade necessária para a prisão preventiva do paciente, entendida essa contemporaneidade como requisito da cautelaridade necessária de uma prisão preventiva (TJDFT, HC nº 0702165-41.2022.8.07.0000, 1ª Turma Criminal, Rel. o Des. J. J. COSTA CARVALHO, j. em 23 de fevereiro de 2022, in <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>).

Enfim, o paciente foi agraciado com a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, **com ciência de que o descumprimento das medidas ensejaria a revogação de referido benefício**.

E como já decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do

CPP.

3. O descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental desprovido” (grifamos – STJ – AgRg no HC nº 747871/PI – Rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Quinta Turma – j. em 02.08.2022 – publ. no DJe de 08.08.2022).

Visto isso, salvo melhor juízo, repita-se, não se observa coação ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente. Está correta a medida prisional, a qual permanece necessária, não havendo o que se falar em desproporcionalidade, nem em renovação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **denega-se a ordem**.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator